



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 055/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 15/02/2022
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/0209/2014
AI. N.º: 1/201318047 - **CGF:** 06.584.448-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: **ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES REGISTRADAS NO SITRAM. ATRASO DE RECOLHIMENTO.** Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE na instância monocrática por inobservância a dispositivos do Decreto 24.569/97 (art. 767 e 770 c/c os art. 73 e 74, II, 'b'), por cuja infração a penalidade foi objeto de reenquadramento, nos moldes do art. 123, II, "d" da Lei nº 12.670/96, por estar caracterizado o 'Atraso de Recolhimento'. Decisão amparada com fundamento na Súmula nº 6 do CRT. Recurso desprovido de fundamentação legal: - Constatado o *Incidente Procedimental*, nos termos do art. 104, §3º, III da Lei nº 15.614/2014. **RECURSO DE OFÍCIO INTERPOSTO E NÃO CONHECIDO**, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Remessa dos autos à Secretaria Geral do Conat para as providências necessárias.

Palavras Chaves: ICMS ANTECIPADO. ATRASO DE RECOLHIMENTO. SÚMULA. INCIDENTE PROCEDIMENTAL.

RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração referenciado: “Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Após consulta aos sistemas internos da Sefaz, constatamos que o contribuinte deixou de recolher aos cofres do Estado o ICMS–Antecipado oriundo de diversas operações interestaduais de aquisição de mercadorias, conforme detalhado nas Informações Complementares em anexo.”

O Agente autuante aponta como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS e sugere a aplicação de penalidade inserta nos termos do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 e alterações da Lei nº 13.418/03.

A Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 32 a 38 dos autos, requerendo a nulidade da Ação Fiscal por cerceamento do direito de defesa, alegando, em síntese, que o agente fiscal deixou de fornecer informações suficientes para certificar-se de que o crédito



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

tributário é líquido e certo, como os relatórios com a identificação das notas fiscais e os respectivos períodos a que se referem o ICMS lançado.

Na Instância Singular, o julgador após analisar os argumentos suscitados pela defesa, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal (fls. 41 a 43), apresentando a seguinte Ementa, *verbis*:

ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES REGISTRADAS NO SITRAM. ATRASO DE RECOLHIMENTO. AUTO PARCIAL PROCEDENTE.

1. **RELATO:** A ação fiscal diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, devido por Antecipação Tributária, relativa a operações de entradas interestaduais, acobertadas por documentos fiscais selados (registrados) no Sistema de Trânsito de Mercadoria (SITRAM).

2. **HIPÓTESE:** As mercadorias procedentes de outra unidade federada, quando não enquadradas nas hipóteses restritivas dos §§ do artigo 767 do RICMS, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS (art. 767, *caput*), devendo a apuração e o recolhimento dar-se na forma prevista do mesmo Decreto 24.569/97 (art. 768 a 770 c/c arts. 73 e 74, II, 'b').

3. **FATO:** O contribuinte autuado não comprovou o recolhimento do ICMS de que cuida o presente auto de infração, relacionado a documentos fiscais que integram o sistema de controle do trânsito (SITRAM), como pendentes de recolhimento na forma antecipada, além de se observar que o fato que motivou a autuação e as circunstâncias em que foi praticado está clara e precisamente descrita, fazendo-se acompanhar de relatórios, planilhas e demonstrativos que comprovam o ilícito narrado, consoante dispõe o Decreto 32.885/2018, § 2º do art. 41, motivo por que não se acolhe a necessidade da diligência aduzida.

4. **DECISÃO:** Autuação parcial procedente, por inobservância a dispositivos do Decreto 24.569/97 (art. 767 e 770 c/c os art. 73 e 74, II, 'b'), por cuja infração a penalidade, que foi objeto de reenquadramento, é a inserta na Lei 12.670/96 (art. 123, II, 'd'), por estar caracterizado o 'Atraso de Recolhimento', conforme Súmula 6 deste CONAT. **Reexame necessário, nos termos da Lei 15.614/2014** (art. 104, *caput* e § 2º). (grifei)

Não houve interposição de Recurso Ordinário e os Autos foram encaminhados para este Colegiado, em face da interposição do Reexame Necessário, nos termos da Ementa da decisão proferida pela instância monocrática, retro transcrita.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 262/2021 (fls. 49 a 51), onde manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Necessário, negando-lhe provimento para que seja **mantida a decisão singular de parcial procedência** do feito fiscal.

É o Relatório



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA:

O Processo Administrativo Tributário (PAT) referente ao Auto de Infração nº 201318047-5, aporta neste colegiado da Quarta Câmara de Julgamento para conhecer e decidir do Reexame Necessário interposto pelo Julgador Monocrático, em face de decisão Parcial Procedente pautada com base na aplicação da Súmula nº 6 do Conselho de Recursos Tributários (CRT).

Entretanto, é cediço que a Lei nº 15.614, de 2014, dispensa a interposição de Reexame Necessário, quando a decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual fundamentar-se em Súmula do CRT, conforme se depreende da leitura do art. 104, § 3º, inciso III, da Lei em comento, *ipsis litteris*:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto no caput:

(...)

III – quando a decisão fundamentar-se em aplicação de Súmula do CRT.

Portanto, têm-se que a interposição do p. Recurso pelo julgador singular demonstra-se desprovido de fundamentação legal, tendo em vista que a decisão recorrida fundamenta-se na Súmula nº 6 do CRT.

Assim sendo, uma vez constatado o *Incidente Procedimental*, resultante da falha no curso do p. Processo Administrativo Tributário, voto no sentido de NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO interposto, com fundamento no art. 104, § 3º, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado, declinando-se os autos à Secretaria Geral do Conat para as providências necessárias.

DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido:** RBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PRODUTOS TÊXTEIS LTDA,

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO** interposto, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 104, §3º, III da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que a decisão singular pautou-se em Súmula do CRT (Súmula nº 6), nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, com o devido declínio dos autos à Secretaria Geral do Conat para as providências necessárias.

Presentes a 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros(as) Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Junior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Também presente à Câmara a servidora Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO